



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 86 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001128/2010-87

RECORRENTE: ALULEV ESCADA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ALUMEV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ALUMEV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo de recurso apresentado pela sociedade empresária ALULEV ESCADA LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ALUMEV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 02/02/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada, por meio de publicação no Diário Oficial Empresarial, bem como por meio de envio de correspondência, via A.R., a empresa recorrida deixou de oferecer as contrarrazões, no prazo legal, conforme despacho de fl. 30.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ALULEV ESCADA LTDA.

e

ALUMEV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “ALULEV” e “ALUMEV”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, demonstram expressões de fantasias incomuns, que analisadas isoladamente não denotam hipótese de identidade ou semelhança das denominações, uma vez que as expressões não são homógrafas, nem tão pouco, homófonas.

12. Assim sendo, não obstante a análise a ser feita considerando-se os nomes isoladamente, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência, verifica-se, ainda, que as sociedades estão localizadas em municípios diferentes, não sendo possível, por isso, causar qualquer confusão perante o público consumidor. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança das expressões de fantasia incomuns que integram os nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiros o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de julho de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de julho de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001128/2010-87

RECORRENTE: ALULEV ESCADA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ALUMEV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de julho de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços